Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO CRISTO DA CRUZ ALBUQUERQUE. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2020.00001461-3 e o código 215C5F.

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE HORIZONTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO SAJMP n.º 09.2020.00001461-3

RECOMENDAÇÃO Nº 0009/2020/1ª PmJHZT

Objeto:

Recomendar providências ao Sr. Prefeito Municipal, Secretário de Saúde, Secretária de Assistência Social, Gestores Públicos Municipais com atribuição para o enfrentamento da pandemia pelo CORONAVÍRUS, para **os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) presentes no Município**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal; art. 130, II, da Constituição Estadual; art. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a' da Lei 8625/93, apresenta **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL** em área de concentração no Direito a Saúde Pública, ao(a) Sr(a). Prefeito(a) Municipal, Secretário(a) de Saúde, Secretário(a) de Assistência Social, Gestores Públicos Municipais com atribuição para o enfrentamento da pandemia pelo CORONAVÍRUS, para os **pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) presentes no Município**, ante ao que segue:

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses da pessoa idosa e outros públicos vulneráveis;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado

Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, sendo adotados os protocolos de isolamento, quarentena e distanciamento, sendo emitidos normativos sanitários pelo Poder Executivo e pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, estando a população idosa e também grande parte das pessoas com deficiência na faixa de maior risco e vulnerabilidade, principalmente os que possuem comorbidades;

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência integram o segmento social, podendo ser inseridas nos grupos de risco concernentes ao enfrentamento da PANDEMIA pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – em seu art. 25- considera a essencialidade do direito à saúde, reconhecendo que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência, em que todas as medidas apropriadas serão utilizadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que a referida Convenção determina que serão exigidos dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) consolidou, expressamente, o direito à saúde, conforme disposto no artigo 18, em que é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

CONSIDERANDO, igualmente, que o referido estatuto prevê que é assegurado atendimento às pessoas com deficiência, segundo normas éticas e técnicas- que regulamentam a atuação dos profissionais de saúde- e que estas técnicas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO CRISTO DA CRUZ ALBUQUERQUE. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2020.00001461-3 e o código 215C5F.

contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia;

CONSIDERANDO que o 200, II da Constituição Federal prevê que "Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;"

CONSIDERANDO que, segundo o art. 129, II é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, inclusive o direito à saúde da população, tanto no sistema público quanto em relação ao usuários do sistema privado/ suplementar, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da universalidade determina que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196 da CF);

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso XX da Lei Complementar 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80 da Lei 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que "compete aos Municípios prestar, com a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO CRISTO DA CRUZ ALBUQUERQUE. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2020.00001461-3 e o código 215C5F.

cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que o Ceará é um dos estados que apresenta maior quantitativo de casos confirmados de COVID-19 no território nacional, conforme boletim epidemiológico da Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO que não se tem encontrado outra medida de prevenção de contágio mais eficaz do que o isolamento social, para combate do COVID-19, medida imperiosa que, de um lado, custa a restrição do contato físico, mas de outro, garante, no máximo quanto possível, a vida, a incolumidade física e a salvaguarda da saúde de todos, na atual conjuntura de pandemia comunitária, já que o contágio da doença pode acarretar a morte;

CONSIDERANDO que a necessidade de enfrentamento da pandemia tem imposto à população: medidas de isolamento social, o medo da morte, o medo da perda de entes queridos, e que, além da situação de emergência em saúde pública, há consequências que extrapolam para uma crise econômica sem precedentes, trazendo consigo a insegurança com relação ao panorama futuro, a vulnerabilidade socioeconômica, o aumento do desemprego e o desamparo de outros tantos vulneráveis.

CONSIDERANDO o já elevado número de pessoas acometidas por transtornos mentais e de comportamento, e o índice de adoecimento psíquico exponencialmente elevado pelos fatores estressores descritos acima;

CONSIDERANDO o momento que se impõe e a necessidade urgente de ações frente a pandemia do COVID-19, as Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde do Ministério Público do Ceará, em todas as comarcas, têm implementado ações diversas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO CRISTO DA CRUZ ALBUQUERQUE. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2020.00001461-3 e o código 215C5F.

no sentido de garantir a melhor assistência e funcionamento dos serviços de saúde na assistência à população;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde já preconizava: "Não existe saúde sem saúde mental", e que os equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial são fundamentais para a assistência integral à população, e ainda mais, no cenário atual;

CONSIDERANDO que as restrições sanitárias exigem a construção de PLANOS e de ESTRATÉGIAS a fim de que os usuários dos serviços da RAPS – Rede de Atenção Psicossocial possam ter os seus direitos assegurados, ainda que, de forma diversa da rotineira;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o atual funcionamento dos serviços, bem como, acompanhar as providências adotadas no âmbito dos equipamentos da RAPS;

RECOMENDA ao **Prefeito Municipal**, à **Secretaria Municipal de Assistência Social**, à **Secretaria Municipal de Saúde**, aos gestores públicos municipais com atribuição para o enfrentamento da pandemia pelo CORONAVÍRUS, por seus representantes, para que os **pontos de atenção da RAPS – Rede de Atenção Psicossocial** presentes no Município **promovam, de imediato, todas as medidas e ações necessárias ao cumprimento das normas de saúde e vigilância sanitária**, notadamente as normas específicas para os serviços aqui tratados, recomendando-se para tanto:

1. Proceder ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Ceará e do respectivo Município, da Vigilância Sanitária do Ceará, notadamente a Nota Técnica 01/2020 COPOM/SEPOS/SESA-CEARÁ - Orientações à RAPS **(anexo 01)** e a CARTILHA DE ORIENTAÇÕES para as Comunidades Terapêuticas **(anexo 02)** e **unidades afins** sobre o COVID-19, não olvidando o tocante às precauções contra o Coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO CRISTO DA CRUZ ALBUQUERQUE. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2020.00001461-3 e o código 215C5F.

execução de providências que venham a ser determinadas;

2. Proceder a elaboração de um **PLANO DE CONTINGÊNCIA** específico por tipo de ponto de atenção (CAPS GERAL, II, III, AD, etc), **PLANO DE TRABALHO** das equipes e de um **PLANO DE CUIDADO** para os usuários, inclusive monitoramento de casos graves, destacando a necessidade de um protocolo a ser adotado ante a presença de crises (surtos) em residências/via pública, para cada pontos de atenção da RAPS no território do Município, **observando as características de cada serviço,** garantindo o seu funcionamento e a melhor assistência possível a seus usuários, bem como as estratégias para o manejo de pacientes em crise e novos casos que necessitem de cuidados, diante do cenário atual, e diante das normas restritivas de isolamento social impostas pela PANDEMIA pelo COVID-19;

REMETER a presente RECOMENDAÇÃO também para:

a) o **CMS - Conselho Municipal de Saúde**, **Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência**, para conhecimento;
b) Ao **Centro de Apoio Operacional da Cidadania**, por meio eletrônico, para ciência.

REQUISITE-SE, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde e à Secretparia de Assistência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, comunique a esta Promotoria, através do e-mail **1prom.horizonte@mpce.mp.br** as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO, notadamente o envio do PLANO DE TRABALHO (equipes), PLANO DE CONTINGÊNCIA (enfrentamento da Pandemia) E PLANO DE CUIDADOS (usuários), **conforme apontado pelo item 2 acima**.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO CRISTO DA CRUZ ALBUQUERQUE. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2020.00001461-3 e o código 215C5F.

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE HORIZONTE

Horizonte (CE), 31 de março de 2020.

Paulo Roberto Cristo da Cruz Albuquerque
Promotor de Justiça, respondendo

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE HORIZONTE
Rua Francisco Pereira de Azevedo, 144 - Centro – Horizonte/CE - CEP: 62.880-075 - Fone (85) 3336-2363
1prom.Horizonte@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO CRISTO DA CRUZ ALBUQUERQUE. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 09.2020.00001461-3 e o código 215C5F.